



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10283/002.532/89-01

Sessão de 09 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.557

Recurso nº: 98.086 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: TECHNOS COMPONENTES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

IRPJ - ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS. BALANÇO SEMESTRAL. LUCRO DA EXPLORAÇÃO

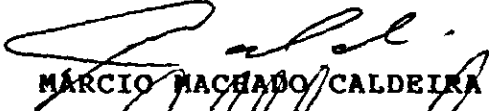
Desaparece a causa jurídica de antecipar imposto se em balanço semestral e no uso da faculdade prevista no item 9 da IN SRF nº 125/87, surtir base de cálculo negativa.

RECURSO PROVIDO.

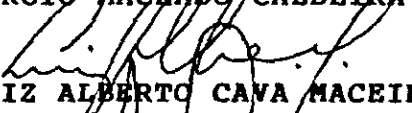
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TECHNOS COMPONENTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de setembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10283/002.532/89-01
Recurso nº 98.086
Acórdão nº 103-11.557
Recorrente: **TECHNOS COMPONENTES LTDA.**

R E L A T Ó R I O

TECHNOS COMPONENTES LTDA., sociedade com sede em Manaus, AM, na rua Mogno, Distrito Industrial, inscrita no CGC MF sob nº 04.628.426/0001-45, recorre da decisão monocrática de fls., pedindo a sua reforma.

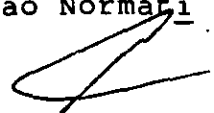
O objeto do processo é a falta de pagamento de antecipações e duodécimos, que a empresa estava obrigada a recolher em virtude da sujeição ao adicional de IRPJ na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1987, período-base de 1986.

Na impugnação de fls. a empresa alegou que estava desobrigada de antecipar o tributo pois que em declaração retificadora demonstrou inexistir imposto a recolher, conforme cópia que anexou aos autos.

A decisão de fls. considerou a ação fiscal procedente.

Para reformar a decisão recorrida, o recurso de fls. baseia-se em que a empresa optou em calcular o valor das antecipações através do resultado apurado em balanço semestral levantado aos 30.06.87. Neste apurou lucro da exploração negativo, fato que a desobrigou do recolhimento pretendido, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 125/87.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Equivocada se apresenta a decisão recorrida.

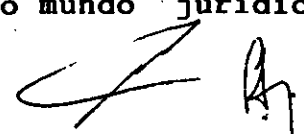
Com efeito, se a pessoa jurídica, obrigada a antecipar imposto, levantar balanço semestral e apurar base de cálculo negativa, desobriga-se legalmente de tal obrigação.

O item "9", da IN SRF nº 125/87, permite que do valor do imposto e adicional devidos diminua-se o montante de benefício fiscal de redução e isenção do imposto.

A decisão recorrida, inobstante o balanço semestral levantado pela Recorrente, pretende, sem amparo legal, fazer prevalecer o valor do imposto e adicional devidos na última declaração de rendimentos. Por este critério, ainda que deduzido o lucro da exploração isento, ter-se-ia base positiva para a antecipação e duodécimos.

Venia concessa, mas não há como prosperar esta sua errônea interpretação.

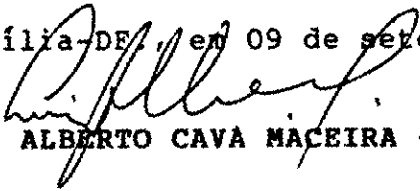
Apurando, como apurou a Recorrente em balanço semestral escorado pelo artigo 4º, § 1º, "a", do DL 2354/87 base de cálculo negativa para a antecipação de IR, desapareceu do mundo jurídico tal obrigação.



Assiste, pois, razão ao apelo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR